



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2042676-55.2025.8.26.0000**, da Comarca de Campinas, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente AGOSTINHO RODRIGUES MEIXEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37663

Habeas Corpus Criminal Nº 2042676-55.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Agostinho Rodrigues Meixedo

Corréu: Weslei dos Santos Pereira

Habeas corpus – Alegação de nulidade por cerceamento de defesa – Prazo para resposta à acusação esgotado – Inércia de advogado constituído nos autos – Nomeação da Defensória Pública válida

Correta a nomeação da Defensoria Pública pelo Juízo de primeiro grau, em conformidade com o art. 396-A, § 2º, do CPP, na hipótese de, após a citação do réu, não se seguir resposta à acusação, no prazo consignado, por parte da Defesa constituída.

Vistos,

O Defensor Público Thiago Soares Piccolotto impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de AGOSTINHO RODRIGUES MEIXEDO, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal, por haver indeferido pedido de suspensão do processo na ação penal n. 1503673-97.2021.8.26.0548, na qual teria sido dado como incurso no art. 180, *caput*, do CP.

O impetrante argui a nulidade da intimação da sentença condenatória por edital, eis que a suposta autoridade coatora teria mantido o andamento processual, sob a justificativa de que o paciente seria assistido por defensor constituído, que possuiria procuração para representá-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega que a procuração, que teria sido outorgada dois anos antes do recebimento da Denúncia, não faria referência ao processo em questão, pois o defensor constituído não teria se manifestado nos autos.

Busca, assim, a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 41/42) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 48/51), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação.

É o Relatório.

Denega-se o *writ*.

O paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta prevista no art. 180, *caput*, do CP (fls. 2/6 dos autos principais).

Segundo as informações prestadas pela suposta autoridade coatora, a Denúncia foi oferecida em 19 de fevereiro de 2024 (fls. 2/6 dos autos originais), com aditamento realizado em 1º de março de 2024 (fls. 6 da origem), e recebida em 26 de fevereiro de 2024 (fls. 255 dos autos principais).

A Defesa juntou instrumento de procuração em 14 de setembro de 2022 (fls. 127/128 dos autos principais).

Em 24 de julho de 2024, o paciente foi devidamente citado (fls. 365/367 da origem).

Em 1º de outubro de 2024, foi publicada, no Diário de Justiça Eletrônico, determinação de “abertura de vista” à Defesa de Agostinho, para resposta à acusação (fls. 405 da origem). Certificou-se, posteriormente (fls. 426 da origem),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] que não houve manifestação nos autos do Advogado do réu Augustinho, tendo havido publicação em fls. 405. Ainda, que enviei mensagem via *whatsapp* para o Dr. Adler, no nº (35) 99941-4181, fornecido no cadastro nacional da OAB, sem ter obtido resposta. Nada Mais. Campinas, 22 de outubro de 2024. Eu, ____, José Vitor da Ponte Souza, Escrevente Técnico Judiciário

No dia 10 de fevereiro de 2025, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 461 autos originais), pelo que se certificou:

[...]
Fls. 447 e 458/459: Com razão o Ministério Público, não sendo caso de suspensão do processo. Tornem os autos à Defensoria Pública para apresentação da resposta à acusação. Intimem-se.

A Defesa do paciente requer a reconsideração da r. Decisão, argumentando que a procuração juntada aos autos, além de não fazer qualquer referência ao processo, foi outorgada dois anos antes do recebimento da Denúncia. Sustenta que, além dessa procuração, não haveria qualquer manifestação do advogado, ou a juntada de qualquer petição aos autos, o que colocaria, em seu entendimento, em dúvida se o acusado estaria efetivamente representado pelo advogado na fase processual.

Alega que não há certeza de que o acusado tenha conhecimento exato da acusação.

O pleito defensivo foi indeferido pelo Juízo que, acolhendo a manifestação Ministerial, considerou a procuração apta a produzir efeitos.

Conforme dispõe o § 2º do art. 396-A do CPP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Verifica-se, ademais, que os patronos do paciente estavam regularmente cadastrados nos autos, de forma que tinham pleno acesso aos atos processuais realizados, em especial quanto à data da citação do acusado.

Sendo assim, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao nomear a Defensoria Pública para atuar no feito, uma vez constatada a inércia da Defesa constituída em apresentar a resposta à acusação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental no recurso em habeas corpus – Crime contra a ordem tributária – Nulidade. Inexistência – Citação válida do réu – Prazo para resposta à acusação esgotado – Nomeação da Defensoria Pública válida – Agravo Improvido

1. Esta Corte Superior entende que a declaração de Oficial de Justiça goza de veracidade, de modo que, expressamente consignado pelo Tribunal de origem que na declaração consta a citação do recorrente, não há ilegalidade a ser sanada.

2. A nomeação da Defensoria Pública ocorreu de forma legal, uma vez que, após a citação do réu, a resposta à acusação não foi apresentada no prazo consignado, de modo que, o juízo de primeiro grau, em conformidade com o art. 396- A, § 2º, do CPP, nomeou essa Instituição.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a nomeação de advogados constituídos em qualquer momento do processo. Entretanto, eles recebem os autos no estado em que se encontram, sendo desnecessária a reabertura de prazo para a realização de atos que já estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em andamento.¹

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada por meio deste *writ*.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 128844/PB* (2020/0144055-1). Agravante: Pedro Ernesto Oliveira Correia Gondim. Agravado: Ministério Público Do Estado Da Paraíba. Relatora: Ministro Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 15 de dezembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. 18 Dezembro 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001440551&dt_publicacao=18/12/2020>. Acesso em: 25 Mar. 2025.